



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

**Processo nº** 10680.011964/2005-48  
**Recurso nº** 139.110 Voluntário  
**Matéria** DCTF  
**Acórdão nº** 303-35.755  
**Sessão de** 11 de novembro de 2008  
**Recorrente** DISTRIBUIDORA FALCI S/A  
**Recorrida** DRJ-BELO HORIZONTE/MG

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Ano-calendário: 2000

**PROCESSO FISCAL. PRAZOS. PEREMPÇÃO.**

Recurso apresentado fora do prazo acarreta em preclusão, impedindo o julgador de conhecer as razões da defesa. Perempto o recurso, não há como serem analisadas as questões envolvidas no processo (artigo 33, do Decreto 70.235, de 06 de março de 1.972).

**RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

  
ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente

  
NILTON LUIZ BARTOLI

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Vanessa Albuquerque Valente, Heroldes Bahr Neto, Luis Marcelo Guerra de Castro, Priscila Taveira Crisóstomo (Suplente), Celso Lopes Pereira Neto e Tarásio Campelo Borges. Ausente a Conselheira Nanci Gama.

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração (fl. 04), cujo objeto é a multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Federais – DCTF, referente ao 4º trimestre de 2004, fundamentada no art. 113, § 3º e 160, Lei 5172 de 26/10/66 (CTN), art. 4º combinado com art. 2º da IN SRF 73/96, art. 2º e 6º da IN SRF 126 de 30/10/98 combinado com o item I da Portaria MF 118/84, art. 5º do DL nº 2124/84 e art. 7º da MP 16/2001 convertida na Lei 10.426 de 24/04/02.

Inconformado, o contribuinte apresenta Impugnação às fls. 01/03, na qual alega, em suma, que:

*em 15.02.05, prazo final da entrega da DCTF, os computadores do SERPRO não receberam a aludida declaração devido a existência de um problema técnico;*

*visando o cumprimento da obrigação no prazo previsto, o escritório de contabilidade "SAULO CAUS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA" encaminhou, por AR, a referida declaração à Receita Federal, visando elidir qualquer infração pelo descumprimento de obrigação acessória tempestivamente;*

*o Ato Declaratório Executivo SRF nº 24/2005, é uma ficção de direito, visto que no mundo real o contribuinte não tem condições de retroagir no tempo para atender o referido ato declaratório, ou seja, devido a problemas da Receita Federal, o prazo é prorrogado e a comunicação ocorre após o ato consumado, imputando ao contribuinte uma penalidade alheia ao seu controle;*

*em 16.05.05, o contribuinte foi informado de que para o procedimento de enviar a DCTF pelo correio não há previsão legal, razão pela qual não foi processada a DCTF enviada via postagem pela ECT.*

À vista do exposto, requer o cancelamento da multa aplicada.

Instrui a mencionada Impugnação os documentos de fls. 04/23, dentre estes, AI (fl. 04), Contrato Social (fls.05/11), Parecer do CAC - Centro de Atendimento ao Contribuinte (fl. 12), Carta enviada à SRF contendo DCTF e respectivo comprovante (fls. 13/14), Cédula de Identidade do sócio representante (fl. 15) e Alteração Contratual (fls.16/23).

Encaminhados os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte (MG), esta considerou o lançamento procedente (fls.29/32), nos termos da seguinte ementa (fl.29):

*"ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS*

*Ano-calendário: 2004*

*DCTF. ENTREGA POR VIA POSTAL.*

*A remessa, por via postal, de CD contendo DCTF não caracteriza o cumprimento da obrigação de apresentar referida declaração.*

*Lançamento Procedente”*

Ciente da decisão proferida (AR – fl.35), o contribuinte interpõe intempestivo Recurso Voluntário às fls. 36/64, no qual reitera os argumentos de sua peça impugnatória e acrescenta que:

*o local para cumprimento da obrigação é a Repartição Pública responsável pela administração do tributo ou contribuição, conforme disposto no art. 159, do CTN;*

*o supra citado artigo também fundamenta o Regulamento do Imposto de Renda em seus arts. 795 e 826, os quais tratam, respectivamente, das obrigações acessórias das pessoas físicas e das pessoas jurídicas;*

*o Legislador ao permitir que o cumprimento da obrigação tributária acessória pudesse também se dar por meio dos estabelecimentos bancários, amplia as possibilidades de relacionamento do Fisco com o contribuinte;*

*foi inserida no ordenamento jurídico-tributário, como alternativa à obrigatoriedade da presença física do contribuinte, a possibilidade de que o mesmo pudesse se relacionar com o Fisco utilizando-se da via postal;*

*foram criados institutos visando a desburocratização das relações cidadão-estado, sendo que, tanto o Regulamento do Imposto de Renda quanto a legislação de regência do Processo Administrativo Fiscal consagram tais procedimentos, conforme art. 991, § 1º e Ato Declaratório nº 19/97;*

*a SRF disponibiliza programas alternativos para o cumprimento das obrigações acessórias permitindo o envio das declarações via internet;*

*o Estado Brasileiro tem oferecido, nas últimas décadas, um maior número de canais de comunicação para o cidadão autorizando diversas formas para cumprimento de suas obrigações, não cabendo ao Estado reduzir tais canais;*

*o princípio maior do Fisco Federal é o de disponibilizar diversas formas e meios para que o contribuinte cumpra com suas obrigações, não cabendo à SRF ir na contramão da história e das conquistas do Estado;*

*a SRF restringiu a apresentação da DCTF a um só programa gerador e a uma só via de entrega (internet), não disponibilizando outra alternativa para o cumprimento da referida obrigação acessória;*

*no dia 15.02.05, a SERPRO, responsável pelos sistemas de recepção da DCTF, apresentou problemas técnicos - os quais já foram relatados - e, por sua vez, a autoridade administrativa os reconheceu oficialmente através do Ato Declaratório Executivo SRF nº 24, de 08/04/2005;*

*compareceu a unidade mais próxima da SRF afim de obter orientação sobre como proceder diante do ocorrido, todavia, por sua atividade vinculada foi vedado aos funcionários recepcionar tal declaração;*

*o fato ocorrido não é contemplado por qualquer disposição legal específica expressa, razão pela qual utiliza o princípio da analogia, disposto no art. 108, inciso I, CTN;*

*novamente compareceu a Repartição Pública onde foi vedada a entrega da declaração, não restando, assim, outro caminho, senão da via postal para o cumprimento da obrigação tempestiva;*

*a DRJ em Belo Horizonte, equivocadamente, afirmou que não houve respeito aos procedimentos e especificações técnicas necessárias para a apresentação da DCTF;*

*utilizou-se do programa gerador, disponibilizado pela própria SRF, para formular sua declaração, contudo, não a transmitiu pelo denominado programa Receitanet, visto que foi impedido por problemas técnicos apresentados pelo Serviço Federal de Processamento de Dados- SERPRO;*

*o relatório da decisão de primeira instância assegura que a entrega da declaração não envolve documento físico, entretanto, tal assertiva não prospera, visto que a transmissão via eletrônica de dados é sim documento físico legalmente aceito e que faz prova em qualquer instância;*

*não sendo possível outro meio de apresentação da declaração, a entrega da mesma, devidamente gerada por programa da SRF e devidamente gravada em meio físico de uso universal, caracteriza-se como documento hábil, nesse sentido, cabe o seu envio, via postal, haja vista as disposições do vigente art. 991, do Regulamento do Imposto de Renda;*

*à SRF caberia lançar mão de duas alternativas, quais sejam, abrir novo prazo para cumprimento da obrigação acessória ou aceitar meios alternativos a serem utilizados pelos contribuintes para satisfação da obrigação tributária, todavia, a autoridade administrativa não adotou nenhuma providência, e, de forma atípica, editou Ato Declaratório Executivo quase dois meses após a ocorrência dos problemas técnicos;*

*o Ato Declaratório Executivo SRF nº 24/2005, foi publicado extemporaneamente e desonerou de multa aqueles que apresentaram suas DCTFs intempestivamente, sem que houvesse lei para tal procedimento, e, ignorando assim, o atual ordenamento jurídico-tributário, conforme art. 97 do CTN;*

*o referido ato declaratório confronta com os ditames do CTN, pois, primeiramente, retroage para beneficiar alguns contribuintes em detrimento daqueles que cumpriram com suas obrigações de forma tempestiva e também considera como tempestivas e dispensadas de penalidade as declarações apresentadas três dias após o prazo da entrega, sem que haja suporte em Lei para tal determinação;*

*a correspondência com a declaração gravada, demandou quase três meses para ser devolvida, e nesta, foi informado de que não podia ser aceito outros meios para cumprir com sua obrigação, senão o disposto na IN SRF N° 255/2002;*

*a DRF equivocou-se ao afirmar que a legislação sobre a desburocratização não é aplicável ao caso, informando que a internet permite ao contribuinte satisfazer sua obrigação sem sair do domicílio e que isso é um avanço impensável, porém, o relator não compreendeu a situação fática do caso em lide, vez que foi a internet o fator de impedimento e não de facilitação para o cumprimento da obrigação;*

*o envio da declaração via postal é meio adequado para o cumprimento da obrigação acessória e, avocar a Portaria n° 12/1982, do Ministério Extraordinário da Desburocratização, é pertinente e aplicável ao caso;*

*cumpra ao responsável pelo lançamento interpretar a legislação tributária de maneira mais favorável ao contribuinte, afinal, o fato não apresenta capitulação legal específica, há clara dúvida sobre a imputabilidade e a punibilidade do procedimento e, por fim, porque o fato decorre de circunstâncias materiais atípicas;*

*o valor da multa é ampliado a cada mês de atraso para DCTF;*

*a autoridade administrativa demandou noventa dias até que viesse a comunicar a sua posição contrária ao procedimento adotado, e, de tal inércia, incabível e absurda, resultou a indevida majoração do valor da multa exigida;*

*o AI apresenta vício estrutural, não espelha as características materiais dos fatos e apresenta valor incompatível com a realidade dos fatos.*

Para corroborar o alegado o contribuinte cita o art. 791, do Decreto nº 3000/1999, que trata das obrigações acessórias das pessoas físicas; transcreve a IN SRF nº 255/2002; cita o art. 991, do Regulamento do Imposto de Renda, que trata da admissão do envio de documento hábil via postal; reproduz o art. 97 e 112 do CTN; e transcreve ementa do Conselho de Contribuintes acerca da multa por atraso na entrega da declaração sobre operações imobiliárias.

Por todo exposto, requer seja o lançamento julgado totalmente improcedente, declarando insubsistente o AI.

Instrui o referido Recurso Voluntário o Contrato Social de fls. 65/71.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro em 14/10/2008, em único volume, constando numeração até à fl. 73, última.

Desnecessário o encaminhamento do processo à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, nos termos da Portaria MF nº. 314, de 25/08/99.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro NILTON LUIZ BARTOLI, Relator

Dou início à análise dos autos, tendo em vista tratar-se de matéria de competência deste Eg. Terceiro Conselho de Contribuintes.

Inicialmente, cabe ao Relator observar se foram cumpridos pela Recorrente os requisitos de admissibilidade do Recurso Voluntário, sem os quais, impossível a apreciação do mérito.

De pronto, esclareça-se que o art. 35<sup>1</sup> do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972 – PAF determina a remessa do Recurso Voluntário à Segunda Instância, ainda que o mesmo seja perempto, para que se julgue a perempção.

E, no que concerne ao prazo de interposição do Recurso Voluntário, como se verifica do Aviso de Recebimento juntado aos autos à fl.35, a Recorrente fora intimada da decisão singular em 20.03.2007, tendo, a partir desta data, o prazo fatal de 30 dias para apresentação do Recurso Voluntário, na forma do Decreto nº 70.235/72, que dispõe:

*“Art. 33 – Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.”*

Em observância ao artigo supracitado e aplicando-se a regra para contagem dos prazos estabelecida no artigo 5º c/c parágrafo único<sup>2</sup> do mesmo Decreto, verifica-se que o prazo fatal para a apresentação do recurso fora dia 19.04.2007, tendo a Recorrente se manifestado somente em 25.04.2007, conforme protocolo constante à fl.36.

<sup>1</sup> Art. 35 - O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.

<sup>2</sup> Art. 5º - Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Diante do exposto, não é de se tomar conhecimento do Recurso Voluntário apresentado tardiamente, por intempestivo.

É como voto.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2008

  
NILTON LUIZ BARTOLI - Relator